



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, SRA. MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. DETERMINAÇÕES RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00061/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04097/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, sra. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO**, relativa ao exercício de **2.010**, e

CONSIDERANDO que a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 176/195**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 148/165 e 1628/1643**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. não atendimento ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF, com referência ao repasse para o Poder Legislativo¹;
2. envio dos REO's referentes ao 3º, 5º e 6º bimestres sem todos os demonstrativos exigidos²;
3. envio do RGF do 1º semestre sem todos os demonstrativos exigidos³;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. nos Balanços apresentados, não houve a consolidação da despesa do Poder Legislativo;

¹ Ultrapassou em 0,8 pontos percentuais o limite de 7%.

² Detalhes às fls. 157/158

³ Demonstrativo das Operações de Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

2. déficit orçamentário de **R\$ 173.462,99**, equivalente a **2,26%** da receita orçamentária arrecadada;
3. nos Balanços apresentados, não há a identificação dos recursos vinculados, registrados nas disponibilidades, segundo dispõe o art. 50, I, da LRF;
4. déficit financeiro, no valor de **R\$ 369.352,39**;
5. as disponibilidades existentes em 31/12/2010, no montante de **R\$ 255.338,39**, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo, no total de **R\$ 634.034,22**;
6. na análise da *Demonstração das Variações Patrimoniais*, verificou-se a falta de transparência na contabilização das *Variações Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária*, cabendo ao gestor esclarecer a origem e evidenciar os componentes dessas variações;
7. no *Demonstrativo da Dívida Flutuante*, o movimento do exercício (inscrição e baixa) revela-se divergente, em relação ao registrado no Balanço Financeiro (receitas e despesas extraorçamentárias);
8. o saldo para o exercício seguinte apresentado no *Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 624.690,78)*, difere do registrado no *Passivo Financeiro* do Balanço Patrimonial;
9. despesas sem licitação, no montante de **R\$ 513.504,38**, correspondente a **6,54%** da despesa orçamentária⁴;
10. pagamento de despesas, no valor de **R\$ 55.206,74** com recursos do FUNDEB cujos objetos não permitem considerá-las como aplicação do referido Fundo, devendo ser restituído à conta corrente do FUNDEB;
11. não comprovação da aplicação de **R\$ 68.373,09**, devendo o gestor proceder à devolução do montante desviado à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município;
12. aplicação em Ações e serviços públicos de saúde correspondente a **11,77%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido⁵;

⁴ Reposição de calçamento em diversas ruas da cidade, aquisição de peças para veículos, locação de veículo, pavimentação de ruas, apresentação artística de bandas, fornecimento de refeições, medicamentos, aquisição de ônibus escolar, recarga de cartuchos, serviços de acesso à Internet, serviços de divulgação de matérias de utilidade pública, construção de treze módulos sanitários domiciliares, construção de cisternas, serviços de implantação de sistema de abastecimento de água e perfuração de poços artesianos, ampliação e reforma da Escola Bela Vista, aquisição de peixe, material de expediente, construção de muro de contenção localizado na Escola Municipal João Ferreira Alves, material de limpeza, combustível e manutenção de poços artesianos. Ver Quadro às fls. 1633/1634.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

13. não foi registrado qualquer valor referente à Dívida Consolidada do Município no RGF do 2º semestre⁶;
14. O Município deixou de pagar, em 2010, com obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 36.481,35**, correspondente a **5%** do estimado, sugerindo-se comunicação à Receita Federal do Brasil⁷;
15. ausência de tombamento dos bens municipais;
16. ausência de controle de materiais de expediente, merenda escolar e medicamentos;
17. despesas com aquisição de livros, no montante de **R\$ 7.680,00**, à firma não habilitada perante o Fisco Estadual;
18. despesa com aquisição de medicamentos, na cifra de **R\$ 4.270,00**, a credor não habilitado perante o Fisco Estadual⁸;
19. despesas com aquisição de material elétrico, carteiras escolares e material de construção à empresa⁹ não habilitada e com atividade econômica divergente, no total de **R\$ 45.110,76**;
20. despesas insuficientemente comprovadas com realização de cursos, na quantia de **R\$ 63.950,00**¹⁰;

Sugeriu ainda o órgão técnico que fosse apartada dos autos, para análise em separado, documentação concernente às despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente, no valor de **R\$ 103.641,83**, tendo em vista o envio de ofício ao Fisco Estadual solicitando informações acerca das notas fiscais¹¹.

⁵ Não consta no SAGRES despesa com Sentenças Judiciais.

⁶ Correção intempestiva.

⁷ A defesa informou que o Município efetuou o pagamento de Contribuições Patronais ao INSS no montante de R\$ 177.003,19, referente às competências 11, 12 e 13/2010, nos meses de janeiro a março de 2011.

⁸ José Jobson Ferreira.

⁹ Miguel Barros Lima.

¹⁰ Não consta em algumas das listas de frequência a assinatura do instrutor e a data de realização

¹¹ Ofício nº 0879/11 – TCE/DIAFI (doc. Nº 13216/11). A investigação foi motivada pela falta de controle de entrada e saída de material e pelos indícios de adulteração de notas fiscais e de precariedade das supostas instalações da empresa Ielda Dantas da Silva – El Shaday (ver detalhes às fls. 160/161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal¹², da lavra da Procuradora Geral dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão* (fls. **1645/1657**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- imputação de débito, no valor das despesas efetuadas sem comprovação;
- devolução de recursos do FUNDEB, por despesas incompatíveis com a sua finalidade, à custa do Tesouro Municipal, no montante de **R\$ 55.206,74**;
- recomendação à gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento dos bens e materiais destinados ao aparelhamento do Município, e não repetir as falhas ora constatadas.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- envio de cópia pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

CONSIDERANDO o entendimento do Relator no sentido de que:

- a gestora efetuou o recolhimento das obrigações patronais faltantes do exercício de 2010 agora em 2011, conforme comprovado na defesa;
- as despesas com aquisição de livros e medicamentos, material elétrico e de construção e carteiras escolares, contestadas pela Auditoria o foram por terem sido efetuadas as transações com firmas não habilitadas perante o Fisco Estadual em 2011, quando as aquisições ocorreram em 2010, não sendo em si contestadas, e

¹² Parecer Nº 01331/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

- o mesmo sendo computadas as despesas com energia elétrica (R\$ 34.487,26), consumidas pelos postos de saúde e de fornecimento d'água, conforme requer o gestor, e, ainda, os Restos a Pagar pagos de 01/04 a 31/12/2010 (R\$ 9.568,50) o percentual de despesas com serviços públicos de saúde atinge apenas 12,56% dos recursos de impostos mais transferências;
- o houve transferências da conta do FUNDEB para conta do FPM, no montante de R\$ 68.000,00, objetivando compensar os pagamentos de INSS efetuados diretamente na conta do FPM, comprovando, assim, não mais existir a diferença de saldo apontada pela auditoria;

votando, por conseguinte, pela/o:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o imputação de débito à mencionada gestora, no valor total de **R\$ 63.950,00**, em virtude das despesas insuficientemente comprovadas com realização de cursos, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- o devolução de recursos à conta do FUNDEB, no prazo de sessenta dias, por despesas incompatíveis com a sua finalidade, à custa do tesouro Municipal, no montante de **R\$ 55.206,74**;
- o recomendação à gestora, nos termos sugeridos pelo MPE;
- o acatamento à sugestão do Conselheiro Umberto Silveira Porto, no sentido de proceder à anexação de peças concernentes às despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 103.641,83, tendo em vista o envio de ofício ao Fisco Estadual solicitando informações acerca das Notas Fiscais, para anexar ao processo **TC Nº 05393/10**, já existente e em tramitação, que trata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

de matéria semelhante, dispensando, portanto, a necessidade de abertura de processo apartado, como sugerido pelo órgão técnico.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar à mencionada gestora, o valor total de **R\$ 63.950,00 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta reais)**, em virtude de pagamento de despesas insuficientemente comprovada com realização de cursos, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 55.206,74, relativos às despesas incompatíveis com a sua finalidade, com recursos próprios do município, no prazo de sessenta dias (60) dias.
- IV. Recomendar à gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento dos bens e materiais destinados ao aparelhamento do Município, e não repetir as falhas ora constatadas.
- V. Determinar a extração de peças concernentes às despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente, no valor de **R\$ 103.641,83**, tendo em vista o envio de ofício ao Fisco Estadual solicitando informações acerca das notas fiscais, para anexar ao processo TC Nº 05393/10, já existente e em tramitação nesta Corte, que trata da matéria semelhante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 01 de fevereiro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 1 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL